A dedutibilidade de gastos após a reforma do IRC

SUMÁRIO

Em matéria de dedutibilidade dos gastos pelas empresas, a reforma do IRC introduziu algumas alterações positivas: por um lado, foi eliminado o requisito da indispensabilidade; por outro lado, foi autorizada a dedução dos custos de aquisição de certos activos intangíveis, que estavam excluídos dessa dedução.

Em paralelo, foram reforçados os requisitos de comprovação dos gastos para efeitos da sua dedução e os limites à dedutibilidade de certos gastos.

A eliminação do requisito da indispensabilidade

Antes da reforma do IRC, a lei considerava como gastos os que fossem "comprovadamente indispensáveis" para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

O requisito da indispensabilidade foi interpretado, durante algum tempo, quer pela administração fiscal, quer pelos tribunais, no sentido de que as empresas apenas podiam deduzir gastos que demonstrassem terem sido essenciais para a obtenção de rendimentos.

Esta visão foi sendo contrariada pelo entendimento da doutrina – mais tarde partilhado por alguns tribunais– segundo o qual os custos "indispensáveis" abrangiam os gastos contraídos "no interesse da empresa", ficando a sua dedutibilidade fiscal dependente apenas de uma relação justificada com a actividade produtiva da empresa.

Com a reforma do IRC, foi eliminado o requisito da "indispensabilidade", tornando-se claro que, à semelhança do que vinha sendo defendido pela doutrina e a jurisprudência, não tem de existir uma necessidade absoluta do gasto para obter os rendimentos, para que o gasto seja dedutível.

A dedução de gastos com activos intangíveis

De forma a incentivar a aquisição e criação de activos intangíveis, a reforma do IRC veio permitir a dedução dos custos de aquisição suportados com activos intangíveis que até agora não eram dedutíveis, a saber:

- Elementos de propriedade industrial, tais como, as marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, que sejam adquiridos a título oneroso e tenham vigência temporal ilimitada; e
- O *goodwill* adquirido num processo de concentração de actividades empresariais.

Esta possibilidade aplica-se a activos adquiridos a partir de 1 de Janeiro de 2014 e poderá ser efectuada, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação, desde que os activos sejam reconhecidos autonomamente nas contas individuais do sujeito passivo.

Exceptuam-se deste regime (i) os activos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, sujeitas ao regime especial de neutralidade fiscal, (ii) o *goodwill* respeitante a participações sociais e (iii) os activos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Reforço do requisito de comprovação

Ao mesmo tempo que flexibilizou a dedutibilidade dos gastos, a reforma do IRC reforçou o requisito de comprovação dos gastos através, nomeadamente, das seguintes regras:

- Os gastos dedutíveis devem ser comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito, dos quais deverão constar, pelo menos: (i) o nome/denominação social do fornecedor e do adquirente; (ii) o NIF de ambos (quando se tratem de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional); (iii) a quantidade e denominação usual dos bens adquiridos/serviços prestados; e (iv) o valor da contraprestação e data em que os bens foram adquiridos/serviços foram realizados.
- Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de factura ou documento legalmente equiparado, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços deve obrigatoriamente assumir essa forma.

Encargos não dedutíveis

Em paralelo com o reforço do requisito de comprovação, o elenco de gastos não dedutíveis foi alargado, passando a incluir, nomeadamente:

- As tributações autónomas;
- Os gastos incorridos com a aquisição de bens e serviços que não cumpram os novos requisitos de documentação, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente; e
- As menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte que correspondam a lucros distribuídos ou a mais-valias que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quarto anteriores, do regime de *participation exemption* ou do crédito por dupla tributação económica internacional.

Dedutibilidade de gastos de financiamento

Em 2013, com vista a desincentivar o recurso a financiamento alheio, o Governo limitou a dedução dos gastos de financiamento líquidos das empresas ao maior dos seguintes valores: (i) € 3.000.000 e (ii) 30% do EBITDA (de acordo com o regime transitório, a percentagem de EBITDA será de 70% em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015, 40% em 2016 e 30% em 2017).

Com a reforma do IRC, este limite foi reforçado não só pela introdução de algumas correcções no cálculo do EBITDA, mas sobretudo pela redução do valor de € 3.000.000 para € 1.000.000.

Embora estas alterações possam ter um impacto reduzido a curto prazo, a partir de 2015/2016 o impacto nalgumas empresas poderá ser significativo.

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional.

Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias, deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos abaixo referidos:

João de Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

André Vasques Dias

adias@macedovitorino.com